

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.231
DE 01 DE DEZEMBRO DE 2023

(Projeto de Lei Complementar nº 51/2023 – Autor: Prefeito Municipal)

CRIA OS CARGOS E A CARREIRA DE AUDITOR MUNICIPAL DE CONTROLE INTERNO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ROGÉRIO SANTOS, Prefeita Municipal de Santos em exercício, faço saber que a Câmara Municipal aprovou em sessão realizada em 07 de novembro de 2023 e eu sanciono e promulgo a seguinte:

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.231

Art. 1º Ficam criados 25 (vinte e cinco) cargos públicos, de provimento efetivo, de Auditor Municipal de Controle Interno, com as seguintes atribuições:

I – realizar análises e elaborar relatórios sobre assuntos relativos à Controladoria Geral;

II – exarar manifestações e prestar consultoria aos órgãos da Administração Direta e Indireta sobre assuntos de controle interno;

III – executar auditorias mediante fiscalizações, diligências e demais ações de controle e de apoio à gestão, nas suas diversas modalidades, relacionadas à aplicação de recursos públicos, bem como à administração desses recursos, examinando a legalidade, legitimidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade, eficiência e efetividade dos atos governamentais, em seus aspectos financeiro, orçamentário, contábil, patrimonial e

operacional, podendo, inclusive, apurar atos ou fatos praticados por agentes públicos ou privados na utilização de recursos do Município;

IV – realizar estudos e emitir sugestões para o aperfeiçoamento da transparência pública e da legislação municipal, bem como para o aprimoramento ou implantação de novas rotinas e procedimentos, além de colaborar para o aperfeiçoamento de procedimentos de auditoria, diligência, perícia e fiscalização;

V – planejar e fomentar as atividades de repressão à corrupção, à ocultação de bens, direitos e valores, observada a competência específica de outros órgãos;

VI – participar da especificação de parâmetros de tratamento de informação, com vistas às atividades de controle interno;

VII – sugerir a desconsideração de atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência de fraude nos controles internos;

VIII – elaborar minutas de atos normativos e manifestação sobre projetos de lei referentes à matéria de controle interno;

IX – atuar na avaliação, planejamento, promoção, execução ou participação em programas de pesquisa, aperfeiçoamento ou de capacitação do Auditor Municipal de Controle Interno e demais servidores, relacionados ao Controle Interno;

X – executar atividades com a finalidade de promover ações preventivas e repressivas relativas à ética e à disciplina funcionais do Auditor Municipal de Controle Interno, verificando os aspectos disciplinares das ações de controle e de outros procedimentos administrativos.

Art. 2º O ingresso na carreira de Auditor Municipal de Controle Interno dar-se-á exclusivamente por concurso público de provas e títulos, sempre no Nível I e Grau 1 da tabela de vencimento do Anexo Único, integrante desta Lei Complementar, exigindo-se curso de graduação superior em nível de bacharelado em Ciências Jurídicas e Sociais, Ciências Contábeis, Ciência Atuariais, Ciências Econômicas ou Ciências da Administração.

Parágrafo único. O concurso público incluirá avaliação psicotécnica, como fase eliminatória.

Art. 3º A jornada de trabalho do Auditor Municipal de Controle Interno será de 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 4º Os servidores ocupantes do cargo de Auditor Municipal de Controle Interno serão lotados exclusivamente nas unidades da

Controladoria Geral do Município.

Parágrafo único. Os cargos em comissão de chefia, direção e assessoria da Controladoria Geral são privativos do Auditor Municipal de Controle Interno.

Art. 5º O Controlador Geral do Município será escolhido e nomeado, dentre os servidores que integram o quadro efetivo da Prefeitura, titulares do cargo de Auditor Municipal de Controle Interno.

§ 1º O Prefeito poderá nomear o Controlador Geral do Município dentre os servidores que integram o quadro efetivo da prefeitura lotados em cargos de Contador, enquanto não houver servidores efetivos no cargo de Auditores Municipais de Controle Interno.

§ 2º É vedado ao Controlador Geral do Município ter participação, direta ou indireta, em empresa sob regulação da prefeitura, conselhos ou comissões que tenham composição externa.

Art. 6º O cargo de Controlador Geral do Município tem as seguintes atribuições:

I – chefiar a unidade administrativa responsável pelo controle interno da Administração Pública Municipal direta;

II – gerenciar, orientar e supervisionar o sistema de controle interno da Prefeitura de Santos;

III – acompanhar e avaliar o cumprimento de metas previstas no Plano Plurianual, nas leis orçamentárias e nos programas de governo;

IV – propor, acompanhar a implantação, coordenar, monitorar e avaliar os programas, projetos e políticas públicas relacionadas ao controle interno;

V – desempenhar outras tarefas compatíveis com suas atribuições.

Art. 7º Fica criado o Plano de Carreira dos Auditores Municipais de Controle Interno, constituído por classe de Auditor Municipal de Controle Interno, de provimento efetivo, escalonado em 06 (seis) níveis e 10 (dez) graus.

Art. 8º Para os fins desta Lei Complementar consideram-se:

I – vencimento: retribuição pecuniária devida ao Auditor

Municipal de Controle Interno pelo exercício do cargo efetivo, de acordo com o nível e o grau;

II – nível: indicativo de posição vertical representado por algarismos romanos de I a VI e correspondente à promoção por antiguidade;

III – grau: indicativo de posição horizontal representado pelos algarismos arábicos de 1 a 10 e correspondente à promoção por merecimento.

Art. 9º A promoção na carreira dar-se-á por:

I – antiguidade;

II – merecimento.

Art. 10. A promoção do Auditor Municipal de Controle Interno dar-se-á de acordo com a previsão orçamentária anual e a disponibilidade financeira, que deverá assegurar em cada exercício recursos suficientes para:

I – promoção por antiguidade dos integrantes da carreira;

II – promoção por merecimento de, no mínimo, 30% (trinta por cento) dos integrantes da carreira.

§ 1º As verbas destinadas à promoção deverão ser objeto de rubricas específicas na Lei Orçamentária.

§ 2º Os recursos previstos em orçamento para a promoção dos Auditores Municipais de Controle Interno serão distribuídos de acordo com a massa salarial do cargo.

Art. 11. Os processos de promoção dos Auditores Municipais de Controle Interno ocorrerão anualmente, tendo seus efeitos financeiros em fevereiro de cada exercício.

§ 1º Os Auditores Municipais de Controle Interno habilitados serão classificados para efeitos de promoção em lista dupla, uma para promoção por merecimento e a outra para promoção por antiguidade, respeitando-se sempre a ordem classificatória cujos critérios serão fixados por decreto.

§ 2º Em caso de empate será contemplado o Auditor Municipal de Controle Interno que, sucessivamente:

I – estiver há mais tempo sem ter obtido uma promoção;

II – tiver obtido a maior nota na avaliação de desempenho imediatamente anterior;

III – possuir maior tempo de efetivo exercício no cargo;

Prefeitura;

IV – possuir maior tempo de efetivo exercício na

V – for o mais idoso

Art. 12. Para fins de promoção por merecimento fica instituído o sistema de avaliação de desempenho, com a finalidade de aprimoramento dos métodos de gestão, melhoria da qualidade e eficiência do serviço público, aprimoramento da cultura de controle interno, valorização do Auditor Municipal de Controle Interno, aferição da competência profissional, eficiência no exercício da função pública, dedicação e pontualidade no cumprimento das obrigações funcionais.

Parágrafo único. Compete à Controladoria Geral do Município com o suporte da Secretaria Municipal de Finanças e Gestão o gerenciamento do sistema de avaliação de desempenho do Auditor Municipal de Controle Interno.

Art. 13. O sistema de avaliação de desempenho será composto por:

I – avaliação especial de desempenho, utilizada para fins de aquisição da estabilidade no serviço público, conforme o artigo 41, parágrafo 4º, da Constituição Federal, e primeira promoção por merecimento;

II – avaliação periódica de desempenho, para fins de promoção por merecimento.

Art. 14. A avaliação periódica de desempenho será realizada por meio de processo anual e sistemático de aferição do desempenho do Auditores Municipais de Controle Interno em atenção à competência profissional e eficiência no exercício da função pública, dedicação e pontualidade no cumprimento das obrigações funcionais e aprimoramento da cultura de prevenção e compreenderá:

I – Dimensão Institucional: competências que contribuam para o desenvolvimento da Controladoria Geral do Município;

II – Dimensão Funcional: competências que geram impacto nos processos e formas de trabalho e contribuam para o aprimoramento da cultura de prevenção;

III – Dimensão Individual: competências que apareçam nas atitudes e comportamentos, como diferencial do servidor.

Parágrafo único. A avaliação periódica de desempenho compreenderá o período de janeiro a dezembro do exercício avaliado.

Art. 15. O sistema de avaliação periódica de

desempenho será regulamentado por decreto.

Art. 16. A promoção por merecimento é a passagem de um grau para outro imediatamente superior, dentro do mesmo nível, mediante classificação no processo de avaliação de desempenho.

Art. 17. Estará habilitado à promoção por merecimento o Auditor Municipal de Controle Interno estável que preencha as seguintes condições:

I – contar com no mínimo 02 (dois) anos de efetivo exercício no grau em que se encontra, até 31 de dezembro do ano anterior;

II – não tiver pena de suspensão registrada em sua ficha funcional no período das duas últimas avaliações;

III – tiver obtido no mínimo média de 70 (setenta) pontos, consideradas as 02 (duas) últimas avaliações de desempenho;

IV – não tiver sido beneficiado em promoção por antiguidade no período.

Parágrafo único. Para os fins previstos no inciso III do “caput” será considerada excepcionalmente apenas 01 (uma) avaliação de desempenho no primeiro processo de promoção por merecimento.

Art. 18. A promoção por antiguidade é a passagem de um nível para outro imediatamente superior, mantido o grau.

Art. 19. Ficará habilitado à promoção por antiguidade o Auditor Municipal de Controle Interno estável que preencher as seguintes condições:

I – 05 (cinco) anos de efetivo exercício no mesmo nível;

II – não tiver pena de suspensão registrada em sua ficha funcional no interstício.

Art. 20. Fica criada a Comissão de Gestão da Carreira de Auditor Municipal de Controle Interno, assim constituída:

I – pelo Controlador Geral;

II – por 04 (quatro) membros eleitos pelos Auditores Municipais de Controle Interno; e

III – 01 (um) membro designado pela Secretaria Municipal de Finanças e Gestão.

§ 1º A Comissão de Gestão da Carreira de Auditor Municipal de Controle Interno será presidida pelo Controlador Geral do Município.

§ 2º A Comissão de Gestão da Carreira de Auditor Municipal de Controle Interno deliberará por maioria simples e seu Presidente só votará em caso de empate.

§ 3º Compete à Comissão de Gestão da Carreira de Auditor Municipal de Controle Interno:

I – acompanhar os processos de avaliação periódica de desempenho e de promoção dos Auditores Municipais de Controle Interno;

II – julgar definitivamente os recursos relativos à promoção e à avaliação periódica de desempenho.

Art. 21. Os recursos deverão ser dirigidos ao Presidente da Comissão de Gestão da Carreira no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência do ato.

Parágrafo único. O recurso poderá ser interposto diretamente pelo Auditor Municipal de Controle Interno ou por procurador regularmente constituído.

Art. 22. Durante o período de estágio probatório, o Auditor Municipal de Controle Interno permanecerá no Nível I e no Grau 1.

Art. 23. A remuneração do Auditor Municipal de Controle Interno corresponderá ao vencimento do cargo de acordo com a Tabela de Vencimento constante do Anexo Único desta Lei Complementar, adicionais, retribuições e demais vantagens a que fizer jus, previstas em legislação.

Art. 24. Ficam assegurados aos integrantes da carreira de Auditor Municipal de Controle Interno, além dos direitos estabelecidos nesta Lei Complementar, os previstos na Lei nº 4.623, de 12 de junho de 1984, e na Legislação Complementar que instituir vantagens funcionais.

Art. 25. Os valores estabelecidos no Anexo Único desta Lei Complementar serão revistos na mesma proporção, na mesma data, e pelos mesmos índices estabelecidos para o reajuste dos servidores municipais.

Art. 26. O Auditor Municipal de Controle Interno no exercício de suas funções terá como prerrogativa o livre acesso, a qualquer órgão, empresa ou entidades que possuam contratos ou instrumentos celebrados com o Município, para vistoriar imóveis ou examinar arquivos e equipamentos, eletrônicos ou não, documentos, livros, papéis, bancos de dados, e outros elementos que julgue

necessários ao desenvolvimento da ação de controle ou ao desempenho de suas atribuições, bem como será excluído das restrições municipais quanto à circulação de veículos automotores e terá isenção do pagamento de estacionamento nos logradouros públicos ou em garagens municipais.

Art. 27. São deveres do Auditor Municipal de Controle Interno:

I – desempenhar com zelo e presteza, dentro dos prazos, os serviços a seu cargo;

II – observar sigilo profissional quanto à matéria dos procedimentos em que atuar;

III – zelar pelos bens confiados à sua guarda;

IV – representar ao Controlador Geral do Município sobre irregularidades que afetem o bom desempenho de suas atribuições;

V – sugerir à chefia imediata, providências tendentes ao aperfeiçoamento dos serviços;

VI – declarar-se suspeito em razão de foro íntimo, ético e profissional que o impeça de exercer a atividade que lhe for atribuída.

Art. 28. É proibido aos ocupantes do cargo de Auditor Municipal de Controle Interno, além das ações previstas no artigo 223 da Lei Municipal nº 4.623, de 12 de junho de 1984, atuar em processos ou procedimentos administrativos:

I – em que é parte, ou tenha qualquer interesse;

II – cuja parte ou interessado seja seu cônjuge, parente consanguíneo ou afim até o terceiro grau;

III – nas demais situações previstas na Legislação Tributária ou Administrativa.

Art. 29. A Administração assegurará a participação dos Auditores Municipais de Controle Interno em congressos, simpósios ou reuniões técnicas da categoria, bem como cursos realizados por entidades afins, para aprimoramento técnico profissional.

Art. 30. O serviço prestado por servidores do quadro efetivo lotados na Controladoria, a exceção dos ocupantes do cargo de Auditor Municipal de Controle Interno, será considerado função específica de auxílio ao controle interno.

Art. 31. As despesas decorrentes desta Lei Complementar correrão pelas dotações orçamentárias próprias, suplementadas se



GABINETE DO PREFEITO

necessário.

Art. 32. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se e publique-se.
Palácio “José Bonifácio”, em 01 de dezembro de 2023.

ROGÉRIO SANTOS
Prefeito Municipal

Registrada no livro competente.
Departamento de Registro de Atos Oficiais do Gabinete do Prefeito Municipal, em 01 de dezembro de 2023.

NATÁLIA LUCENA DOS SANTOS
Chefe do Departamento

ANEXO ÚNICO

Auditor Municipal de Controle Interno - AMCI (40 horas semanais) = 200 horas mensais										
GRAU										
NÍVEL	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
I (até 5 anos)	8.995,80	9.265,67	9.543,64	9.829,95	10.124,85	10.428,60	10.741,46	11.063,70	11.395,61	11.737,48
II (mais de 5 até 10 anos)	10.345,17	10.655,53	10.975,19	11.304,45	11.643,58	11.992,89	12.352,67	12.723,25	13.104,95	13.498,10
III (mais de 10 até 15 anos)	11.694,54	12.045,38	12.406,74	12.778,94	13.162,31	13.557,18	13.963,89	14.382,81	14.814,29	15.258,72
IV (mais de 15 até 20 anos)	13.043,91	13.435,23	13.838,28	14.253,43	14.681,04	15.121,47	15.575,11	16.042,36	16.523,63	17.019,34
V (mais de 20 até 25 anos)	14.393,28	14.825,08	15.269,83	15.727,93	16.199,76	16.685,76	17.186,33	17.701,92	18.232,98	18.779,97
VI (mais de 25 anos)	15.742,65	16.214,93	16.701,38	17.202,42	17.718,49	18.250,05	18.797,55	19.361,47	19.942,32	20.540,59